

Quinta Turma

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral
Apelante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER
Apelado: Espólio de Eduarda Pereira de Oliveira
Advogados: Drs. Vânia Lúcia de Andrade Miranda e outros (APTE) e Caio Nogueira (APDO)

Administrativo e Processual Civil. Desapropriação. Liquidação de Sentença. Conta de Atualização.

I — A conta de atualização da quantia indenizatória, resultante do retardamento do depósito do justo preço, restringe-se ao período que vai desde o cálculo anterior (03-06-81 — fls. 129) até a data do efetivo pagamento (22-02-84 — fls. 137/139), sem retroagir ao passado.

II — Apelação provida, para que se proceda a novo cálculo, adotando-se a forma, acima, explicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF., em 05 de junho de 1985 — (Data do julgamento).

Ministro Torreão Braz

Presidente

Ministro Geraldo Sobral

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL:

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — DNER interpôs apelação (fls. 159/161), inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Dr. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA, que, nos autos da desapropriação movida contra o ESPÓLIO DE EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA, homologou os cálculos de liquidação de fls. 150, sem levar em conta a sua impugnação de fls. 152/153.

O DNER, em seu recurso, insurge-se contra o termo inicial da atualização monetária da indenização efetuada pelos cálculos de fls. 150. Alega que o setor contábil efetuou a correção monetária da indenização desde a data do laudo pericial adotado (agosto de 1978) até a data do efetivo pagamento (fevereiro de 1984). Pleiteia que os cálculos sejam refeitos, a fim de que a atualização se realize, somente, entre a data do cálculo anterior (junho de 1981 — fls. 129) até a data em que foi realizado o depósito da aludida importância (fevereiro de 1984 — fls. 137/139).

Recebido o recurso (fls. 160), advieram as contra-razões de fls. 164/165.

Em seguida, subiram os autos a esta egrégia Corte.

Dispensei a revisão (art. 33, IX do RI/TFR).

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (RELATOR):

Como ficou mencionado no relatório, o DNER pretende que os cálculos sejam refeitos, a fim de que a atualização seja feita a partir da data da conta anterior (junho de 1981) até a data do depósito por ele (DNER) efetuado (fevereiro de 1984).

Creio que o recurso merece prosperar.

Compulsando os autos, pude verificar às fls. 129, que a indenização foi devidamente calculada, em junho de 1981, sendo que o valor ali apontado corresponde ao justo preço.

Como referida importância não foi recolhida pela autarquia em junho de 1981, mas, tão-somente, em fevereiro de 1984, isto é, quando já decorridos 02 anos e 07 meses, faz-se necessária nova atualização.

Todavia, é bom que se ressalve, a nova atualização compreenderá o período entre a data do cálculo anterior (junho/81) até a data do efetivo pagamento (fevereiro/84).

Examinando os cálculos de fls. 150, verifica-se que o setor contábil não se restringiu ao período supramencionado, fazendo com que a correção monetária fosse contada a partir do laudo pericial adotado. Tal conduta merece, pois, ser corrigida.

Destarte, a atualização da conta, no caso, deverá proceder-se, repito, desde a data do cálculo anterior (03-06-81 — fls. 129) até a data do seu efetivo pagamento (22-02-84 — fls. 137/139), sem retroagir ao passado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos acima aduzidos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC. N.º 98-938 — MG — (REG.: 3104907) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Apte.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. Apdo.: Espólio de Eduarda Pereira de Oliveira Advs.: Drs. Vânia Lúcia de Andrade Miranda e outros (Apte) e Caio Nogueira (Apdo).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 05-06-85 — 5.ª Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

Sonia Casado de V. Santos

Assistente Executiva
Gabinete Mln. Geraldo Sobral

Mandado de Segurança n.º 103.697 — Espírito Santo

Primeira Seção

Relator Originário: Sr. Ministro Washington Bolívar
Relator Para o Acórdão: Sr. Ministro William Patterson
Impetrante: Manuel R. Rodrigues — Estaleiro Varetta Ltda.
Impetrado: Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo
Litisconsortes Necessários: União Federal, Estado do Espírito Santo e Cia. de Pesca do Espírito Santo — COPESA
Advogados: Drs. Antonio Ferreira da Silva e outro, Edson Carvalho Vidigal e José Carlos Risk.

“Processual Civil. União. Estado-Membro. Competência. Ato decisório proferido por Juiz Federal.

Tratando-se de litígio entre a União e um Estado-Membro, cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciá-lo. Todavia, se Juiz Federal, cuja incompetência absoluta se reconhece, proferiu atos decisórios no processo, compete ao Tribunal Federal de Recursos (art. 122, letra c, da CF) conhecer do mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular os atos impugnados. Deferimento do writ e remessa dos autos da ação principal ao STF.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas.

Decide a 1.ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conhecer do pedido e conceder a segurança para anular os atos decisórios do MM. Juiz impetrado e, em consequência, determinar a remessa dos autos da ação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.